



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143623 - GO (2022/0168993-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONCLUSÃO DA CORTE A QUO PELA OBSERVÂNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes.
2. Conclusão da Corte *a quo* pela observância ao princípio da dialeticidade.
3. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143623 - GO (2022/0168993-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468
MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920
DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A
SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONCLUSÃO DA CORTE A QUO PELA OBSERVÂNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes.
2. Conclusão da Corte *a quo* pela observância ao princípio da dialeticidade.
3. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCUS MOTTA ARANTES contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 275-280):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Irresignado, o agravante sustenta que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ ao caso em apreço, visto que as premissas fáticas teriam sido registradas no acórdão objurgado, não necessitando de reexame.

Alega que o Tribunal estadual teria asseverado que o banco recorrido se limitou a aduzir que a cédula seria título de crédito, sem apresentar nenhuma justificativa plausível para a dispensa da juntada do título original.

Aduz que a jurisprudência se posicionaria no sentido de que é indispensável a apresentação do original da cédula de crédito em qualquer demanda que nela se apoie, fazendo-se desnecessária apenas excepcionalmente, por motivo plausível e justificado.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 312 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme explanado na decisão ora objurgada, a execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.

A propósito (sem grifos nos originais):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER APARELHADA COM O ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98/STJ.

1. Embargos à execução.
2. Embargos à execução opostos em 29/04/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 01/02/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal, além de discutir o cabimento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de cédula de produto rural financeira.
4. **A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos.**
5. **A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou.**
6. Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo

como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei 8.929/94, a apresentação do documento original faz-se necessário ao aparelhamento da execução, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.

7. Ressalva-se, após sugestão do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em sua declaração de voto, que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CPRs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.915.736/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2021).

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

Embargos de devedores promovidos em face de execução lastrada em cédula de crédito comercial emitida pela empresa executada, e avalizada pelos seus sócios, em favor do Banco Regional de Brasília - BRB, na qual os recursos para o financiamento do mútuo são oriundos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social, implementado por intermédio da Agência Especial de Financiamento - FINAME).

As instâncias ordinárias não acolheram as matérias de defesa veiculadas nos embargos à execução (ilegitimidade do exequente, incidência do CDC, nulidade da execução por falta do título executivo, cerceamento de defesa, impossibilidade de capitalização de juros, descabida incidência da TJLP e indevida imposição de multa moratória prevista no artigo 42 Resolução nº 665/87 do BACEN, em detrimento daquela prevista no contrato), julgando-os improcedentes.

1. Nas relações cambiais (norteadas, dentre outros, pelo princípio da cartularidade), figura como credor aquele indicado como tal no respectivo título, sendo certo que, na hipótese em foco, consta o BRB neste pólo da relação cartular, o que lhe confere, inequivocamente, legitimidade para promover a ação de execução.

2. **A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes.** Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação do título original nesta execução por real impossibilidade material, porquanto tal documento instruíra outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para

implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa.

Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. Sendo inaplicável, na hipótese, o diploma consumerista restou inviabilizada a inversão probatória prelecionada no artigo 6º, VIII do CDC, razão porque, a alegação de adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, inciso I do CPC) ficou obstada por incidência da súmula 7 do STJ, haja vista que o Tribunal local declarou não comprovados os vícios ou defeitos do contrato no tocante à onerosidade excessiva.

5. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.

Precedentes.

6. Incidência da súmula 284/STF, pois o artigo 1062 do Código Civil de 1916 apontado como malferido no apelo nobre é relativo à limitação dos juros moratórios e não aos juros remuneratórios como faz crer o recorrente, o que denota a deficiência das razões recursais.

7. É admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada, nos termos da súmula 288/STJ. Na espécie, a Corte local expressamente declarou que em razão da não produção da prova pericial, decorrente da desistência postulada pela própria embargante - ressalta-se, impossível verificar a existência de irregularidade na cobrança da TJLP, tampouco que tenha sido utilizada da forma diversa da legalmente permitida (súmula 288/STJ).

Mostra-se inviável a análise das cláusulas contratuais e das demais provas reunidas nos autos a fim de constatar o contrário, sob pena de violação aos anunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

8. Tanto a penalidade constante da cláusula 19ª do contrato, quanto a multa prevista no artigo 42 da Resolução 665/87 servem ao mesmo propósito, qual seja, o de apenar a parte que deixa de cumprir/adimplir o contrato no tempo e modo ajustados. Inafastável, pois, a conclusão de que ambas as penalidades consubstanciam, na verdade, cláusula penal moratória.

Por expressa previsão (art. 1º), as estipulações previstas na Resolução nº 665/87 são aplicáveis de forma genérica a todos os contratos de colaboração financeira do BNDES, salvo se houver incompatibilidade com as cláusulas do próprio contrato.

Na hipótese ora em exame, a cédula de crédito comercial firmada, no tocante à multa por inadimplemento, prevê um tratamento diverso daquele previsto no artigo 42 da referida Resolução, motivo pelo qual esta disposição legal não incide na hipótese sub judice, por absoluta incompatibilidade com os termos do ajuste. As disposições alusivas à penalidade ora em apreço, pertinentes aos contratos do BNDES e contidas na Resolução 665/87, somente são aplicáveis "no que couber", conforme expressamente previsto no contrato estabelecido entre as partes.

9. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido. (REsp n. 1.086.969/DF. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 21/5/2014).

No caso em apreço, a Corte de estadual cassou a sentença e concluiu pela

validade do título executivo apresentado, dispensando a apresentação do original, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 123-132; sem grifos no original):

Em suas razões de recorrer, após resumir a demanda, a instituição apelante bate-se contra a alegação de incerteza do título em evidência, porquanto a legitimidade do negócio celebrado, e por consequência do título, encontra-se caracterizada pela autenticidade da assinatura dos contratantes. Completa que o embargante nada mencionou a respeito.

Impende-se anotar que, na espécie, **o título exequendo apontado é a cédula rural pignoratícia nº 40/01503-3, firmada entre as partes em 24/02/2016 e registrada no Tabelionato e Registro de Imóveis de Petrolina de Goiás**, em relação a qual, segundo a legislação de regência (Decreto-Lei nº 167/67), aplicam-se, no que couber, as normas de direito cambiário, *in litteris*:

(...)

Vale ressaltar, porém, que, embora a referida cédula rural possa, em tese, circular, conforme se extrai da inteligência do artigo 60, caput, do Decreto-Lei 167/67, revela-se, a toda evidência, incomum a sua transferência para terceiros e, **na hipótese em tela, inexistente qualquer indício acerca da ocorrência de circulação do título.**

(...)

A propósito, ressalta-se que **a novel codificação processual civil atesta que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas em seu conteúdo, desde que sua conformidade com o documento original não seja impugnada por aquele contra quem foi produzida.**

Ademais, ainda a respeito da força probante dos documentos, não se olvida que, no caso de eventual dúvida, e, em especial, em processos digitais, o Estado-juiz poderá exigir a apresentação da via original da documentação juntada aos autos, a teor do que dispõe o artigo 425, inciso VI, c/c §2º, do CPC:

(...)

Por fim, é de se ressaltar que **a parte executada nada manifestou-se sobre a documentação que lastreia o pedido inicial de execução ou mesmo colocou em dúvida sua autenticidade, o que corrobora sua validade até prova em contrário.**

Destarte, nota-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os documentos juntados aos autos são suficientes para subsidiar o processo executivo.

Desse modo, forçoso reconhecer que alterar o entendimento explanado demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Oportunamente, insta destacar que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato

incontroverso, sobejamente reconhecido, o que não ocorreu na espécie.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por fim, no tocante à alegação de afronta ao princípio da dialeticidade, o Tribunal estadual concluiu que (e-STJ, fl. 126; sem grifos no original):

O apelado suscitou a preliminar de irregularidade formal diante da inobservância ao princípio da dialeticidade. Contudo, a tese deduzida não prospera.

Verifica-se que o banco apelante fundamentou pertinentemente as razões do seu recurso com argumentos específicos a combater a sentença que acolheu os embargos a execução opostos pela parte adversa.

Demonstrou aquele os motivos pelos quais acredita haver equívoco no citado ato judicial, possibilitando à parte contrária contra argumentá-los. Portanto, rejeito a preliminar.

Outrossim, reverter a conclusão da Corte local para acolher a pretensão recursal, quanto à suposta afronta ao princípio da dialeticidade, também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.143.623 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0168993-4

Número de Origem:

55142804820208090051 565300432 56530043220208090051

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCUS MOTTA ARANTES

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA - GO017468

MARCO ANTONIO VIANA VIEIRA - GO045920

DANIELE NASCIMENTO ALVES - GO056591

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823A

SERVIO TULIO DE BARCELOS - GO030261A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023